



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

OFÍCIO N.º 254/2024/GP

Luiz Alves/SC, 19 de setembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
ÊNIO RONCHI JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Luiz Alves/SC

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar nº ____/2024.

Excelentíssimo Presidente,

Encaminho o Projeto de Lei Complementar nº ____/2024, que “*Altera a Lei Complementar nº 46, de 13 de setembro de 2021.*” a fim de que este seja apreciado e votado por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

MARCOS PEDRO VEBER
Prefeito Municipal



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º /2024

Altera a Lei Complementar nº 46, de 13 de setembro de 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o Art. 82 da Lei Complementar nº 46/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 82. Para os fins desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Terraplenagem: operações de corte, escavação, carga, transporte, descarga, aterro, bota-fora, compactação, nivelamento e acabamento, executados a fim de modificar o relevo de um terreno do seu estado natural para uma nova conformação topográfica;

II – Certidão de Dispensa de Terraplenagem (CDT): certidão emitida para toda movimentação de solo não considerada como terraplenagem, sendo dispensada a apresentação de estudo/projeto e responsabilidade técnica.

III – Autorização de Terraplenagem: ato administrativo pelo qual o Poder Público Municipal autoriza a regular execução das atividades de terraplenagem em determinado imóvel, nas seguintes modalidades:

- a) Autorização de Terraplenagem por Compromisso (ATC);
- b) Autorização de Terraplenagem Vinculada (ATV);
- c) Autorização de Terraplenagem de Regularização (ATR).

Art. 82-A. A emissão da Certidão de Dispensa de Terraplenagem (CDT) é facultativa ao proprietário e/ou responsável pelo imóvel, para as atividades de:

I – Movimentação de solo inferior a 1 m (um metro), em área de intervenção menor que 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), sem supressão de vegetação nativa;

II – Limpeza de terrenos para a retirada de entulhos diversos, materiais provenientes de destocamento e/ou poda e/ou raspagem de vegetação rasteira de um terreno, desde que não exija a autorização para supressão de vegetação nativa e não implique na alteração da situação topográfica do imóvel;

III – Preparação do terreno para cultivo de horta, agricultura, silvicultura ou



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

- pastagem, sem supressão de vegetação nativa;
- IV – Manutenção e reforma de acessos rurais preexistentes, sem supressão de vegetação nativa;
- V – Retirada de solo para instalações/construções de piscinas residenciais.

Art. 82-B. Para emissão de Autorização de Terraplenagem por Compromisso (ATC), é dispensada a obrigatoriedade de prévia realização de vistoria e parecer técnico emitido pelo órgão municipal competente ou consorciado, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I – Não se enquadrar na modalidade de Certidão de Dispensa de Terraplenagem (CDT);
- II – Área de interveção de até 10.000 m² (dez mil metros quadrados);
- III – Acarretar corte ou aterro de aclividade e/ou declividade com desnível menor ou igual a 5 m (cinco metros), considerando-se a altura total do corte/aterro como sendo a diferença da cota mais baixa até a cota mais alta na área de intervenção;
- IV – Ocorrer a formação de talude em que a somatória das bancadas é inferior a 5 m (cinco metros) de altura;
- V – Não implicar preparação do terreno para a realização de edificação no subsolo, tais como garagens, implantação de tanques ou cisternas enterradas;
- VI – Não ter sido objeto de anterior execução de Autorização de Terraplenagem no mesmo local, nos últimos 5 (cinco) anos;
- VII – Não haver a necessidade de intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) e/ou área de risco geológico previamente identificado;
- VIII – Não ser o empreendimento passível de licenciamento ou autorização ambiental.

Art. 82-C. Para emissão de Autorização de Terraplenagem Vinculada (ATV), há obrigatoriedade de prévia realização de vistoria e parecer técnico emitido pelo órgão municipal competente ou consorciado, quando a situação pretendida não se enquadrar na modalidade de Autorização de Terraplenagem por Compromisso (ATC).

Parágrafo único. Nos casos em que ocorrer a formação de talude, em que a somatória das bancadas é superior a 5 m (cinco metros) de altura, estando o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

empreendimento inserido em parte ou totalmente em zona urbana, fica obrigada a implantação de sistema de cobertura do solo exposto, evitando processos erosivos de lixiviação.

Art. 82-D. A emissão de Autorização de Terraplenagem de Regularização (ATR) é aplicada em casos onde as atividades de terraplenagem já foram iniciadas ou concluídas, sem prévia autorização do órgão municipal competente ou consorciado.

Art. 82-E. O requerimento de Certidão de Dispensa de Terraplenagem (CDT) será realizado em formulário padrão do município, acrescido da seguinte documentação:

- I – Documento comprobatório de propriedade do imóvel;
- II – Procuração, se necessário;
- III – Termo de responsabilidade, assinado pelo requerente.

Art. 82-F. O requerimento de Autorização de Terraplenagem por Compromisso (ATC) será realizado em formulário padrão do município, acrescido da seguinte documentação:

- I – Documento comprobatório de propriedade do imóvel;
- II – Procuração, se necessário;
- III – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de projeto e execução da atividade, devendo conter no mínimo as atividades de Terraplenagem, Drenagem e Topografia;
- IV – Termo de responsabilidade, assinado pelo requerente e pelo responsável técnico;
- V – Anuênciam do órgão responsável, quando se tratar de intervenção em faixa de domínio ou sanitária;
- VI – Croqui de localização do empreendimento, contendo a identificação da poligonal de intervenção, das áreas de corte e/ou aterro, detalhamento de no mínimo uma seção transversal e uma seção longitudinal da área de intervenção, cursos d’água, área de preservação permanente, vegetação nativa, arruamento, edificações e demais elementos relevantes;
- VIII – Memorial descritivo, contendo a área de intervenção, volume estimado de material, cronograma de execução, destinação do material excedente (quando



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

houver), local de obtenção do material de empréstimo (quando houver), indicação do objetivo e uso estimado do local após a execução da terraplenagem, além de outras informações relevantes;

Art. 82-G. O requerimento de Autorização de Terraplenagem Vinculada (ATV) será realizado em formulário padrão do município, acrescido da seguinte documentação:

I – Documento comprobatório de propriedade do imóvel;

II – Procuração, se necessário;

III – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de projeto e execução da atividade, devendo conter no mínimo as atividades de Terraplenagem, Drenagem e Topografia;

IV – Termo de responsabilidade, assinado pelo requerente e pelo responsável técnico;

V – Anuênciam do órgão responsável, quando se tratar de intervenção em faixa de domínio ou sanitária;

VI – Planta topográfica do empreendimento em escala adequada, contendo a identificação da poligonal de intervenção, das áreas de corte e/ou aterro, detalhamento de no mínimo uma seção transversal e uma seção longitudinal da área de intervenção, solução de drenagem pluvial adotada, indicação do perímetro do imóvel conjuntamente com medidas e confrontes, cursos d’água, área de preservação permanente, vegetação nativa, arruamento com indicação de gabarito da via pública, edificações e demonstrando todos os detalhes inerentes a aclividades, declividades, inclinações, altitudes e cotas;

VII – Memorial descritivo, contendo a área de intervenção, volume estimado de material, descrição da tipologia do solo, cronograma de execução, destinação do material excedente (quando houver), local de obtenção do material de empréstimo (quando houver), indicação do objetivo e uso estimado do local após a execução da terraplenagem, medidas técnicas de controle a serem adotadas para proteção do solo e taludes, contendo os dispositivos de drenagem (canaletas definitivas e provisórias, bacias de decantação, etc.), além de outras informações relevantes;

Art. 82-H. O requerimento de Autorização de Terraplenagem de Regularização



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

(ATR) será realizado em formulário padrão do município, acrescido das documentações dipostas no Art. 82-G ou Art. 82-H, de acordo com o enquadramento do empreendimento.

Parágrafo único. Verificada a execução de terraplenagem sem a devida autorização, o proprietário/requerente terá o prazo de 30 (trinta) dias para protocolar o requerimento de Autorização de Terraplenagem de Regularização (ATR), contados a partir do recebimento de notificação, sem prejuízo de sanção administrativa.

Art. 82-I. Ao assinarem o Termo de Responsabilidade, o proprietário/requerente e o responsável técnico assumem integral e exclusiva responsabilidade técnica, civil, criminal e administrativa pelo projeto e execução das atividades de terraplenagem no local, bem como pela observância ao disposto nesta lei e nos demais dispositivos legais incidentes.

Parágrafo único. Verificado o não cumprimento das obrigações constantes do Termo de Responsabilidade, o proprietário do imóvel, objeto da terraplenagem, fica impedido de obter novas Autorizações de Terraplenagem, salvo se realizada a devida correção.

Art. 82-J. Ao receber o requerimento de emissão de Certidão de Dispensa de Terraplenagem ou Autorização de Terraplenagem, o Poder Público Municipal poderá:

- I – emitir a certidão/autorização, indicando condicionantes específicas para a realização das atividades no local, caso existentes;
- II – indeferir a emissão da Licença da certidão/autorização;
- III – solicitar a complementação de informações.

Art. 82-K. O prazo de análise dos requerimentos é de 30 (trinta) dias para a Certidão de Dispensa de Terraplenagem (CDT) e Autorização de Terraplenagem por Compromisso (ATC), e de 60 (sessenta) dias para a Autorização de Terraplenagem Vinculada (ATV) e Autorização de Terraplenagem de Regularização (ATR).

§ 1º A contagem do prazo, de que trata o *caput* deste artigo, será iniciada a partir da comprovação de quitação da taxa de análise.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

§ 2º A contagem do prazo será renovada a partir da devolução do processo para complementação de informações.

§ 3º No caso de projetos com maior complexidade, por necessitarem de análise mais detalhadas de outros órgãos, a Prefeitura Municipal poderá prorrogar o prazo descrito no caput.

Art. 82-L. Após a análise do processo e, havendo necessidade de complementação de informações, estas serão apontadas, sendo estabelecido o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de expedição de Ofício, para apresentação das adequações solicitadas, sob pena de indeferimento e arquivamento do processo.

§ 1º A contagem do prazo será paralizada a partir da devolução do processo para análise.

§ 2º O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, mediante justificativa encaminhada dentro do prazo estabelecido.

§ 3º O arquivamento do processo não autoriza o estorno da taxa de análise ao requerente.

Art. 82-M. O prazo de validade das certidões ou autorizações é de até 01 (um) ano, prorrogável por igual período, a critério da administração pública.

§ 1º O requerimento de prorrogação deve ser protocolado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento.

§ 2º A emissão de documento de renovação implica em nova taxa de análise a ser paga pelo requerente.

Art. 82-N. A critério da administração pública, as Autorizações de Terraplenagem poderão ser expedidas conjuntamente com a emissão de alvará, supressão de vegetação, licenciamento ou autorização ambiental associado ao empreendimento, obedecendo os mesmos prazos de análise vinculados.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, a administração pública poderá emitir ou renovar a Autorização de Terraplenagem com até o mesmo prazo de vigência da atividade vinculada, sem prejuízo ao requerente.

§ 2º Nas hipóteses contidas neste artigo, não se aplicam os prazos indicados no Art.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

82-L.

Art. 82-O. A taxa de análise de Certidão de Dispensa de Terraplenagem (CDT) ou Autorização de Terraplenagem é de 01 (uma) Unidade Monetária Ambiental (UMA).

Parágrafo único. Quando a Autorização de Terraplenagem for vinculada a um processo de licenciamento ou autorização ambiental, aplica-se as taxas correspondentes dispostas no Anexo Único da Lei Complementar nº 15/2018.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor em 01/01/2025, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC,

Em, 19 de setembro de 2024.

MARCOS PEDRO VEBER
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

Nobres Vereadores,

Encaminho para a apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar n.º ____/2024, que “Altera a Lei Complementar nº 46, de 13 de setembro de 2021.”.

O presente Projeto de Lei Complementar tem por escopo adequar as novas propostas aprovadas em Audiência Pública para a Lei Complementar n.º 46/2021, que dispõe sobre o Código de Obras do Município de Luiz Alves/SC e dá outras providências.

As alterações objeto deste Projeto Lei Complementar são demandas oriundas de requerimentos da sociedade civil encaminhados ao Conselho da Cidade, que foram discutidas e deliberadas na reunião realizada em 29/04/2024, em que foram aprovadas as demandas.

Assim, tendo demandas de alteração do Plano Diretor, bem como considerando as Leis que o compõem, o Poder Executivo e os Conselheiros convocaram Audiência Pública (Edital de Convocação da Audiência Pública n.º 01/2024 publicado no Diário Oficial dos Municípios e demais meios de comunicação, como site oficial, mídias sociais e Jornal do Comércio) para apresentação das propostas à população e análise conjunta destas entre os Conselheiros e a sociedade civil, conforme procedimento determinado pela Lei Complementar n.º 41/2021, artigo 123: *“As audiências públicas são obrigatórias na esfera do Poder Público Municipal, devendo ser realizadas por este, tanto no processo de elaboração do Plano Diretor como no processo de sua implementação e revisão.”*

Logo, a referida Audiência Pública foi realizada em 14 de junho de 2024, com as seguintes alterações aprovadas: 1) Proposta de alteração da Lei Complementar n.º 46/2021, em relação ao artigo 82, que trata sobre terraplenagem. 2) Proposta de alteração da Lei Complementar n.º 44/2021, para inserir o conceito de desdobra, além da definição de que este poderá ser executado em todo o território municipal e criação da Lei que regulamenta desdobra. 3) Proposta de alteração da Lei Complementar n.º 43/2021, que refere-se à expansão do perímetro urbano na região do bairro Dom Bosco, nas proximidades da Rua Antônio Conradi Júnior. 4) Proposta de alteração da Lei Complementar n.º 45/2021, especificamente no Apêndice H, para alterar o gabarito projetado das ruas: Rua Valdemiro Kunradi, Jorge Denes Schwanke, Rua Lídia Kunradi Schwanke e Rua Frida Kraich Gesser, visto que a maioria delas possui situação consolidada com largura de 10m, por possuírem edificações em suas esquinas, e também por existir parcelamento do solo nessa localização em que a rua foi aprovada pelo Município com 10m de largura, então a alteração visa padronizar o gabarito das referidas ruas nesta área.

Diante do exposto, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

tendo em vista a relevância da matéria e o interesse municipal.

Com a certeza do pronto atendimento de Vossas Excelências, colho esta oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e elevada consideração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC,
Em, 19 de setembro de 2024.

MARCOS PEDRO VEBER
Prefeito Municipal